SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006039-54.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: **FERNANDO SCARAMUCCI ZOGHEIB**Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

FERNANDO SCARAMUCCI ZOGHEIB move a presente ação contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** e **AIRTON GARCIA FERREIRA**, alegando que prestava serviços médicos, sob o regime de plantão, sendo o pagamento efetuado através de RPA (recibo de pagamento autônomo). Todavia, a administração não pagou os meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017, sendo que posteriormente tomou conhecimento de que o Tribunal de Contas do Estado entendeu ser necessário para contratação a realização de concurso público para atuação na área da saúde, por se tratar de serviço público essencial e contínuo. Afirma que, além disso, foi agredido verbalmente pelo prefeito que, em público, chamou os médicos de "bandidos" e "sem-vergonha", tendo sofrido danos morais.

Em contestação, às fls. 203/207, o Município sustenta que a atual gestão governamental, ao assumir, visando assegurar que as dívidas passadas e pendentes estivessem amparadas pela legislação incidente, resolveu expedir o Decreto no 7/2017 suspendendo todos os pagamentos por um período de 90 dias, prorrogado automaticamente por igual período, instituindo a Comissão de Análise da Legalidade e Regularidade dos Empenhos emitidos, para análise das dívidas, o que inclui a situação do autor. Aduz que há um impasse para a atual gestão, pela ausência de formalidades na contratação dos médicos pelo regime de RPA, tendo o Tribunal de Contas se posicionado pela ilegalidade da relação; que vem diligenciando no sentido de atestar o efetivo cumprimento dos serviços prestados nos meses em comento e, em relação ao autor, apurou-se créditos no valor bruto de R\$ 10.150,00.

O corréu *Airton* apresentou contestação às fls. 252/260, alegando, preliminarmente: (a) inépcia da inicial; (b) impossibilidade jurídica do pedido; (c) falta de

interesse processual e (d) litispendência entre este e o pedido administrativo de pagamento. No mérito, sustentou que não há o que ser pago à parte autora, porque não comprovou que os serviços foram prestados; que as supostas ofensas não foram a ela lançadas e sim àqueles tidos como "médicos fantasmas"; que agiu de acordo com a decisão do TCE. Por fim, postula a condenação do autor em litigância de má-fé.

Réplica a fls. 365.

É o relatório. Decido.

Afasto as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual, lançadas na contestação de *Airton*, porque se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

A inicial não é inepta, pois os requisitos do art. 319 c/c art. 330, § 1° do CPC, restam atendidos; ademais, eventual irregularidade, no caso concreto, não trouxe prejuízo à parte ré, cujo direito de defesa pôde e foi plenamente exercido, não sendo o caso de se decretar qualquer nulidade (art. 277 c/c art. 282, § 1° c/c art. 283, § único do CPC).

Não há litispendência entre processo judicial e administrativo. A pendência de procedimento administrativo em nada repercute sobre a possibilidade de a parte autora demandar na justiça, mesmo diante da morosidade para a solução extrajudicial do conflito de interesses. E a figura da litispendência, invocada pelo réu Airton Garcia Ferreira, somente subsiste quando correm paralelamente duas ações judiciais, e não uma ação judicial e um pedido administrativo.

No mais, indefiro a produção de prova oral requerida pelas partes, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do novo CPC, por ser desnecessária para o deslinde da causa, uma vez que com ela se pretende provar exclusivamente a ocorrência de dano moral, cuja análise pode ser feita a partir dos documentos encartados aos autos.

Afastadas as preliminares, Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação em que a parte autora cobra do Município de São Carlos o pagamento de honorários médicos relativos a plantões realizados nos meses 11.2016, 12.2016 e 01.2017, que não foram pagos pela Administração Pública, além da condenação em indenização por danos morais.

A recusa ao pagamento se deu, pelo ente público, em razão da alegada ilegalidade das contratações de médicos por meio de Recibo de Pagamento Autônomo, que teria sido declarada, inclusive, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O pedido comporta parcial acolhimento.

Os atrasados são devidos, pois o próprio Município confirmou que o autor prestou os serviços médicos, conforme apurado administrativamente. Se o pagamento fosse negado com base na irregularidade das normas que embasaram a contratação, haveria enriquecimento do erário municipal às custas do autor, que efetivamente desempenhou suas atividades.

De fato, em sua resposta, o ente público informou que, encerrada a apuração administrativa, foi confirmada a prestação de serviços para o período relatado na petição inicial, reconhecendo parcialmente o débito – considerado o regime adotado à época da contratação, ainda que irregular o contrato - correspondente a R\$ 10.150,00, fl. 208. (R\$ 1.850,00 a menos que o postulado na inicial). A contestação está instruída com documentos alusivos a esse fato.

A planilha indicando o montante apurado está à fl. 208 e não há elementos probatórios capazes de convencer o juízo de que o montante devido é o postulado pela parte autora (R\$ 1.850,00 a mais).

Se a Prefeitura Municipal apurou a efetiva prestação dos serviços e se, como no caso, a prova amealhada nos autos corrobora tal conclusão, é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida.

Isto porque a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se o Poder Público, embora obrigado a contratar de determinada forma, age irregularmente, por exemplo procedendo a uma contratação verbal, não pode valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato para não efetuar o pagamento dos serviços executados, porque isso configuraria, além de enriquecimento sem causa, uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, em vista do prestígio da boa-fé objetiva (REsp 1.111.083/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, DJe de 06/12/2013; REsp 859.722/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, DJe de 17/11/2009; AgRg no AREsp 233.908/RS, Rel.

Min. Assusete Magalhães, 2^aT, DJe 10/03/2015).

Por outro lado, não procede o pedido de indenização por danos morais, em razão dos termos ofensivos utilizados pelo requerido *Airton Garcia Ferreira*, pois, na entrevista dada por ele, apesar da linguagem imprópria e da falta de polidez, não se identifica qualquer ataque feito diretamente à pessoa do autor. Trata-se de ofensas genéricas, diluídas, contra médicos não identificados nem determinados, e que, portanto, não são capazes de afetar os direitos de personalidade da parte autora.

Embora não tenha sido apresentado nos autos o "pen drive" contendo a mídia (áudio), a titulo de prova emprestada da Ação de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa n. 1003797-25.2017.8.26.0566, é de conhecimento deste juízo seu conteúdo, diante da repetição de ações com a mesma causa de pedir e do arquivo de mídia digital arquivado em cartório para consulta, ref. a ação supracitada.

Transcrevo a entrevista:

Entrevistador: Se o prefeito não pagar o que acontece, Airton?

Prefeito: Então, agora, eu queria perguntar o seguinte: o médico vai receber. Agora, amanhã, ele recebe o salário dele. E esse trabalho que ele não prestou, este doente que ele largou mal assistido, como é que fica? Então, eu acho assim que nós vamos lutar e todo médico sabe que ele vai receber. Então, quando vem essa conversa de médico: ah você trabalha de graça! Ele é muito sem vergonha, muito cara de pão! Muito bandido! Porque ele sabe que ele vai receber. Então, ele, tem, poderia, assim, dar uma colaboração, assim como o povo colabora, o povo limpa uma rua, cada um faz alguma coisa dentro das possibilidades. Eu acho que os médicos poderiam colaborar um pouco até a justiça arrumar um jeito de eu pagar esses salários que estão atrasados, que todo mundo sabe que vai receber. Então quando vem esta conversa de trabalhar de graça, é conversa de mau caráter, de gente sem vergonha e cara de pau. Então, é... todo mundo... Agora aquele que quiser, falar assim, vamos ajudar, vamos fazer igual ao Airton (incompreensível) põe um documento pra doar o salário para a Apae, como eu estou fazendo com o meu. Aí, então, eu poderia falar: estou trabalhando de graça. Mas ninguém foi lá falar que foi doar o salário dele não! Tá todo mundo de boquinha aberta, esperando para receber. Então, esta história de falar que trabalha de graça, é conversa de mau caráter, de gente cara de pau e sem vergonha!

O que se tem nos autos é lesão estritamente patrimonial, não tendo os comentários do réu efetivamente atingido a honra subjetiva da parte autora.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **CONDENAR** o *Município de São Carlos* a pagar ao autor o valor de R\$ 10.150,00, com correção monetária, de acordo com o IPCA-E desde a propositura da ação, e juros de mora, desde a citação, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Reconheço a natureza alimentar do débito.

Por ocasião do requerimento de cumprimento de sentença deverá a parte credora instruir o pedido também com o CNIS referente ao período (novembro, dezembro, janeiro) para que a prefeitura municipal possa apurar se há contribuição previdenciária a deduzir e em que extensão.

Por ocasião do pagamento deverá o Município deduzir os encargos incidentes, seja a título de contribuição previdenciária, seja a título de imposto de renda, seja a título de imposto sobre serviços.

Distribua a serventia este feito, imediatamente, ao Juizado Especial da Fazenda Pública, que tem competência absoluta para o processo e julgamento da causa, FICANDO AS PARTES ADVERTIDAS DE QUE, DORAVANTE, TODAS AS REGRAS PROCESSUAIS OBSERVARÃO O SISTEMA DO JUIZADO, INCLUSIVE FORMA DE INTIMAÇÃO, PRAZO PARA RECURSO E

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS CORRIDOS.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 21 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA